



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.893 - SP (2018/0295699-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TELLES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX ROCHA BATISTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 387, § 1º, DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva do paciente, pois evidenciam a gravidade em concreto da conduta delitiva, roubo com emprego de arma de fogo e em concurso com três agentes.

3. As matérias relativas ao reconhecimento da confissão espontânea do réu e da alteração do regime inicial de cumprimento de pena não foram efetivamente analisadas pelo Tribunal de Justiça estadual, o que não autoriza a inauguração, neste ponto, da competência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.893 - SP (2018/0295699-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TELLES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEX ROCHA BATISTA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEX ROCHA BATISTA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou o HC n. 2195640-77.2018.8.26.0000.

A defesa aduz que a manutenção da segregação cautelar do paciente está calcada em fundamentos genéricos e que estão ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Além disso, aponta a necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como de imposição de regime inicial mais brando.

Requer, liminarmente, possa o acusado aguardar em liberdade o julgamento final deste *writ*.

Indeferida a liminar (fls. 1.055-1.057) e prestadas as informações (fls. 1.062-1.092), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial do *writ* e, nessa extensão, pela denegação da ordem (fls. 1.094-1.101).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.893 - SP (2018/0295699-2) EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 387, § 1º, DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. São idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva do paciente, pois evidenciam a gravidade em concreto da conduta delitiva, roubo com emprego de arma de fogo e em concurso com três agentes.
3. As matérias relativas ao reconhecimento da confissão espontânea do réu e da alteração do regime inicial de cumprimento de pena não foram efetivamente analisadas pelo Tribunal de Justiça estadual, o que não autoriza a inauguração, neste ponto, da competência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Em 5/10/2017, por ocasião do recebimento da denúncia, o Juízo singular decretou a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática do delito de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes, sob a seguinte motivação (fls. 305-306):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É evidente a necessidade da prisão cautelar do denunciado Alex Rocha Batista, visto que esta sendo processado por crime grave, praticado mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes.

[...]

Também se faz necessária a custódia cautelar do acusado para evitar que ele volte a atentar contra o patrimônio e a vida de outras pessoas. Em liberdade, com sensação de impunidade, encontrará estímulos para nova prática delituosa.

Nota-se que o acusado relatou com riqueza de detalhes o roubo cometido, demonstrando que deve ser custodiado para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ao final da instrução, o acusado foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, oportunidade na qual foi mantida a sua custódia provisória, pois o Juízo singular destacou que, "[p]elas circunstâncias do caso concreto e considerando que o réu ALEX se encontra preso preventivamente, não se justifica a soltura após a condenação" (fl. 961).

No próprio édito condenatório foi apontado que os acusados portavam arma de fogo durante a prática delitiva, oportunidade em que, por meio do exercício de grave ameaça, determinaram que todos deitassem no chão estabelecimento, fechando a porta de entrada.

Segundo o Juízo sentenciante, "o acusado ALEX não conseguiria fornecer tantos detalhes a respeito da empreitada criminosa, se de fato não tivesse participado dela. **Indicou todos os participantes do crime e individualizou a conduta de cada um deles; forneceu os números dos telefones celulares dos acusados e identificou os veículos utilizados no crime**" (fl. 956, destaquei).

Além disso, ao afastar o pleito das defesas do paciente e do réu Jonatas de reconhecimento de participação de menor importância, ressaltou que **"as atuações deles foram essenciais e eficazes na execução e consumação do crime, pois deram cobertura e forneceram os meios de transporte (moto e carro) para a prática do delito"** (fl. 959, grifei).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem. O acórdão consignou que, "tendo em vista a natureza da conduta, bem como do paciente já se encontrar preso preventivamente antes da sentença, não havendo nenhum fato novo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifique a soltura do paciente" (fl. 1.045).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal *a quo*, o gabinete verificou que os autos da apelação foram incluídos na pauta de julgamento de 3/10/2019.

Feitos esses registros, passo ao exame das teses defensivas.

II. Revogação da prisão provisória

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, a decisão judicial deve vir apoiada em fundamentação concreta. Sob tal orientação, constato que se mostram suficientes os motivos invocados para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto contextualizado, em dados concretos ligados **à gravidade da conduta pela qual o paciente foi condenado, roubo com emprego de arma de fogo e em concurso de três agentes**, *o periculum libertatis*.

Ilustrativamente:

[...]

2. Estando a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado motivada em fundamentos concretos aos quais o Juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se idônea a justificativa trazida pelo Julgador de referir-se à decisão que decretou a preventiva. Ademais, **tendo o recorrente permanecido preso durante a instrução criminal e presentes ainda os motivos para a constrição, como na hipótese dos autos, não há falar em constrangimento ilegal.**

[...]

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 79.796/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 8/5/2017, grifei)

O Juiz, segundo o art. 387, § 2º, do CPP, manteve a **prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública**, ante a **periculosidade do paciente**, evidenciada pela gravidade em concreto da conduta praticada, com emprego de arma de fogo e concurso de três agentes, tendo o paciente exercido função essencial para a consumação do delito.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

[...]

1. No caso, o Juízo de primeiro grau, ao prolatar a sentença condenatória, manteve a segregação cautelar do agravante ao remeter-se às razões invocadas no decreto preventivo, a ensejar o afastamento da prejudicialidade do *writ*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular, ao prolatar a sentença condenatória, manteve a segregação cautelar dos réus imposta no decreto preventivo, o qual apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta delitiva e a periculosidade dos agentes, visto que o crime foi cometido mediante o concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, a qual, inclusive, foi apontada para a filha da vítima.

4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão de prejudicialidade do mandamus, e recurso em habeas corpus não provido.

(AgRg no RHC n. 91.011/AL, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 11/3/2019)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do acusado.

III. Confissão espontânea e regime – supressão de instância

Pela detida leitura do acórdão impugnado, percebo que as matérias relativas ao reconhecimento da confissão espontânea e ao regime inicial de cumprimento de pena **não foram efetivamente analisadas pelo Tribunal de Justiça estadual**, o que evidencia a ausência de causa julgada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a inauguração, neste ponto, da competência do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre salientar, ainda, que a **defesa interpôs recurso de apelação contra a sentença**.

Não pode esta Corte Superior, então, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

Confira-se:

[...]

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, das teses de nulidade da sentença por ausência de análise de tese defensiva apresentada nas alegações finais e o consequente excesso de prazo na custódia, tampouco de imposição de regime inicial mais gravoso que o permitido ou de possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, em razão da inadequação da via eleita, pendente de julgamento, ainda, apelação já interposta.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 347.010/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 12/4/2016)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0295699-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 477.893 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040133820178260619 20180000824109 21956407720188260000 40133820178260619

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO TELLES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX ROCHA BATISTA (PRESO)
CORRÉU	: JOSE ELIAS DA SILVA BATISTA
CORRÉU	: JONATAS FRANCISCO RUSSI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.